

AUTOS N. 1848/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Marlene Pedroso Hank, qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que é viúva de Luiz Carlos Hank, falecido em 11.03.1992 em razão de acidente automobilístico. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.

Juntou documentos (fls. 07-14).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29-46). Alega preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e ativa **ad causam**. Aduz faltar à autora interesse processual, pois não houve reclamação perante as vias administrativas. Argui preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo. Argumenta que o fato se deu antes da vigência da Lei n. 8.441/1992, que alterou a Lei n. 6.194/1974; salienta ser inadmissível a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; defende que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação válida, que o termo inicial da correção monetária seja a data do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no máximo 15%. Bate-se pela improcedência.

Manifestou-se a autora sobre a contestação às fls. 56-72.

É Relatório. Decido.

1. Articula-se na contestação que a autora seria parte ilegítima para reclamar a indenização.

Sem razão a ré. Mesmo que do casamento haja resultado filhos, o art. 4º, caput, da Lei n. 6.194/1974 assegurava ao cônjuge, pela redação vigente ao tempo do sinistro, primazia no recebimento da indenização do seguro DPVAT. No caso, a relação matrimonial mantida entre a autora e a vítima do acidente está provada pelos documentos de fls. 08-09, não desconstituídos por prova documental contrária produzida pela seguradora.

Afasto a preliminar.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** também não tem consistência. A parte autora poderia, como o fez, ajuizar a ação contra qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT. Desnecessária, pois, a citação da Seguradora Líder.

3. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

Rejeito, do exposto, a preliminar.

4. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos juntados pela parte autora - boletim de ocorrência e certidão de óbito - são suficientes para a comprovação do nexos causal entre acidente e o falecimento da vítima. Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

5. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Isso porque, quando da ocorrência do acidente, o art. 7º e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 6.194/1974, tinham a seguinte redação:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente Lei.”

De conseguinte, faz jus a autora a 50% do valor indenizatório previsto para o caso de morte.

Poderia a ré sustentar que, em se tratando de veículo identificado, a parte autora apenas poderia demandar o recebimento da indenização da empresa de seguro a ele vinculada (art. 6º e §§ da Lei n. 6.174/1974, antes da alteração promovida pela Lei n. 8.441/1992).

Tal objeção seria improcedente. É que, como bem decidiu o STJ no julgamento do REsp. 323.276-SP, *“A impossibilidade de identificação da seguradora do veículo em que estava a vítima equipare-se à falta de identificação do veículo para o efeito de aplicar-se a regra do art. 7º da Lei n. 6.194/74”* (4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 12.3.2002). Destaco do voto condutor do acórdão esta passagem:

“A situação de desconhecimento da existência de contrato de seguro em relação a um dos veículos, com impossibilidade de identificação da seguradora responsável pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, é análoga à da falta de identificação de um dos veículos, pois tanto em uma como em outra há a impossibilidade de indicação da seguradora diretamente responsável pelo pagamento”.

Ora, não sendo possível identificar, no caso, qual a empresa de seguro vinculada ao veículo envolvido no acidente, a liquidação do sinistro deve ser feita como se se cuidasse de veículo não identificado.

6. A parte autora sustenta que a Lei n. 8.441/1992 haveria de ser aplicada à hipótese dos autos - o que, se aceito, lhe garantiria o pagamento da totalidade do

valor indenizatório previsto no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Invoca, para tanto, o caráter assistencial da lei nova.

Data venia, o argumento não convence. A adoção de semelhante tese implicaria em conferir eficácia retroativa à Lei n. 8.441/1992, com ofensa ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição (art. 5º, XXXVI). Basta atentar-se para o fato de que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. De conseguinte, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação - nela compreendidos os sujeitos passivo e ativo e o objeto (leia-se: **quantum debatur**) -, bem como o seu cumprimento, regulam-se pela lei vigente ao tempo do acidente. Cito, a esse propósito, o voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar proferido no julgamento do REsp. 110.495-SP: *"... a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior"* (4ª Turma, DJ de 19.5.1997, p. 20.640).

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma do STJ em acórdão da relatoria da Min. Nancy Andrichi assim ementado:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de **seguro obrigatório**. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao **seguro obrigatório**, quando o veículo não foi **identificado**, equivale à metade do maior salário mínimo do país.

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 651.305-RJ, julg. 7.12.2004, DJU de 7.3.2005, pág. 254).

7. De resto, e observados esses limites, penso que devida a indenização. O falecimento do marido da autora em acidente automobilístico está inequivocamente provado. Confirmam-se, a propósito, a certidão de óbito de fl. 08 e o boletim de ocorrência de fls. 10-13. Anote-se que a ré não contestou a veracidade dos dados registrados neste último documento, pelo que sua eficácia probatória há de prevalecer.

8. Passo a definir o valor da indenização.

A Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP, é inaplicável ao caso. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não

cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez. Esse entendimento tem o abono da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - O artigo 3º da lei nº 6.194/74, que quantifica em salários mínimos o valor da indenização, não é incompatível com a lei nº 6.205/75 - que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária - e com a lei nº 6.423/77 - que estabelece base para correção monetária em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico. Isso, como já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, quer pelo marcante interesse social e previdenciário da modalidade de seguro previsto na citada lei nº 6.194/74, quer porque esta estabeleceu um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constitui em fator de correção monetária que aquelas leis buscaram afastar. Sendo tal entendimento assente na jurisprudência deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é cabível negar seguimento à apelação com base no art. 557, segunda figura, do CPC" (TJMS - AgRg-AC 2002.009342-4/0001-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. João Batista da Costa Marques - J. 13.04.2004).

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: "*Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão*

implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

9. No tocante à correção monetária, penso que, em obediência à própria Lei n. 6.194/1974, a indenização securitária deverá equivaler, em reais, ao piso salarial vigente ao tempo da propositura da demanda (outubro/2009). Assim é que, fazendo jus a autora a 50% de 40 salários mínimos, e considerando que quando do ajuizamento da ação vigorava o piso de R\$ 465,00, o total a ela devido monta em R\$ 9.300,00. Essa quantia deverá ser atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC. Os juros legais, de outro tanto, deverão incidir a contar da citação, uma vez que não se trata, aqui, de indenização por ato ilícito (CC, art. 405).

10. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “a”, c/c o art. 7º, § 1º, ambos da Lei n. 6.194/1974 (redação original). De conseguinte, condeno a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 9.300,00, atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Relativamente à autora, a exigibilidade dos ônus de sucumbência ficará condicionada ao implemento das condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 18 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito